



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020918-62.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - ME, NATAL FREZOLONE, RENATO FREZOLONE, JANETE AUGUSTO FREZOLONE e COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1020918-62.2023.8.26.0654

Apelantes: IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. E OUTROS

Apelado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juiz de Direito Dr. Sérgio Hideo Okabayashi

Foro: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 28920

APELAÇÃO – “EMBARGOS À EXECUÇÃO” – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro (FGI) - Alegação de onerosidade excessiva - Cobrança de juros remuneratórios abusivos – Sentença que rejeitou os embargos à execução - Insurgência recursal dos embargantes – Pleito de anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, diante da necessidade de produção de prova pericial contábil – Preliminar afastada – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Juiz “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório adoto, julgou os “EMBARGOS À EXECUÇÃO”, opostos por IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. E OUTROS, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, nos seguintes termos: *“Diante do exposto, rejeitam-se os embargos à execução. Arcarão os embargantes com o reembolso das custas e despesas processuais e com o pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.”.*

Os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 164/169), rejeitados, às fls. 170.

Insurgência recursal dos embargantes (fls. 173/184). Apresentam breve síntese dos fatos. Preliminarmente, postulam a anulação da r. sentença, face a ocorrência de cerceamento de defesa. Defendem a necessidade de prova pericial contábil. Nestes termos, pugnam pelo provimento do presente recurso.

Contrarrazões, às fls. 192/197.

Consoante deliberação de fls. 202/203, foi determinada a complementação do preparo recursal, devidamente cumprida às fls. 206/208.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está, devidamente, preparado.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “EMBARGOS À EXECUÇÃO”, opostos por IMPÉRIO SETE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. E OUTROS, em face do ITAÚ UNIBANCO S/A.

Pelo que se colhe dos autos, as partes celebraram o contrato de fls. 50/58 (Cédula de Crédito Bancário — Empréstimo para Capital de Giro — FGI), em 28/07/2020, com juros de 0,880% a.m. e de 11,086% a.a. (fls. 50).

Nos exatos termos da r. sentença, que rejeitou os embargos à execução: *“A insurgência dos embargantes, que não negam o inadimplemento, é direcionada contra a capitalização da juros. Logo, não cabe analisar outras cláusulas do ajuste não impugnadas, na medida em que, consoante a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.' Foram convencioneados na avença juros remuneratórios pré-fixados em 0,880%am e 11,086% a.a (360 dias). E a capitalização, nesse sentido, está autorizada, 'ex vi' da Súmula nº 541 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 'A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.' (g.n.)*

A insurgência recursal da parte embargante restringe-se ao reconhecimento de cerceamento de defesa, em razão da não realização da prova pericial

contábil. Alega que *“o cerceamento de defesa perpetrado pela r. sentença em questão que, ao desconsiderar o pedido fundamentado de produção de prova pericial contábil, privaram os APELANTES da possibilidade de comprovar de forma integral as inconsistências e irregularidades apontadas no cálculo dos valores em execução, o que prejudica não apenas a análise precisa do mérito da demanda, mas também a apuração dos valores efetivamente devidos. Percebe-se, portanto, que não foi oportunizado aos APELANTES a produção da prova pericial expressamente requerida, que certamente iria corroborar suas alegações. Desse modo, é certo que, in casu, a produção de prova pericial se mostra pertinente e útil para dirimir a controvérsia fática existente, mormente quanto às discrepâncias apontadas no laudo técnico apresentado, garantindo assim a correta apuração dos valores devidos na presente demanda.”. Nestes termos postula a anulação da r. sentença.*

Pois bem.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pois, não sendo o caso de revelia, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC).

Compulsando os autos, denota-se que, o julgamento antecipado da lide era cabível, porquanto o cerne da questão se mostrava resolúvel por meio da prova documental

acostadas aos autos.

Registre-se, ainda que o objetivo principal da prova é influenciar a formação da livre convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos em juízo, admitindo o ordenamento jurídico o emprego de todos os meios legais *"para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa"* (art. 369, do CPC).

No processo civil, dois princípios básicos regem a fase probatória: o princípio dispositivo e o da livre investigação das provas. O primeiro consiste na regra em que o juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações que embasaram os fundamentos da decisão. Já o segundo, diante do caráter publicista do processo, permite ao juiz buscar as provas.

Como é cediço, cabe ao juiz que preside o feito verificar a pertinência ou não da dilação probatória, podendo dispensá-la se houver elementos de convicção bastantes para o julgamento.

Assim, formado o convencimento do juiz, é dever dele e não mera faculdade, proceder ao julgamento do feito. Por isso, não se há de cogitar de cerceamento de defesa para a parte recorrente, tendo em vista que as provas documentais apresentadas se mostravam suficientes para o deslinde da causa. O livre convencimento, expresso no art. 371, do CPC, concede ao

magistrado a liberdade de decidir, como no caso em concreto, acerca da pertinência ou não da produção de prova, sem que a negativa seja entendida como cerceamento de defesa que, efetivamente, não ocorreu.

Com efeito, o juiz é o destinatário da prova, vigendo os princípios da livre admissão das provas e do livre convencimento motivado do magistrado.

Pelo exposto, **descabe falar em cerceamento de defesa, bem como, em anulação da r. sentença, diante da não realização da prova pericial contábil, defendida pela parte embargante.**

Conforme o i. Julgador: *“Conquanto juntado laudo técnico com a petição inicial, sugerindo a incorreção no valor da execução, esse, além de ter sido realizado de forma unilateral, no sentir do juízo, não infirma o valor executado nos autos principais, cuja exordial está aparelhada com título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.”.*

Muito embora o mérito da ação não tenha sido objeto do recurso de apelação, entendo pertinente tecer algumas considerações.

Dispõe a Súmula 121, do STF: *“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”.*

No entanto, quanto aos juros remuneratórios e à capitalização, deve ser consignado que a aludida súmula não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

Vale ressaltar o entendimento, posteriormente pacificado, através da Súmula nº 596, do STF, que preconiza: *“As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Nessa senda, cabe concluir que é perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, lembrando que o § 3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Pertinente o disposto na Súmula nº 382, do STJ, que dispõe: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

Por seu caráter didático, transcrevo trecho de voto proferido pelo I. Desembargador Afonso Celso da Silva, no

juízo do recurso de apelação nº 1094994-91.2023.8.26.0100, e que adoto como razões de decidir:

“Não se nega que os juros remuneratórios ou compensatórios são devidos pelo uso do capital emprestado, cuja taxa ajustada em cada operação de crédito obedece a fatores de mercado, levando-se em conta os juros pagos na capitalização dos recursos, conforme ensinam Álvaro Villaça Azevedo e Luiz Antônio Scavone em definições citadas pelo Ministro Castro Filho, do C. STJ, no REsp nº 402.483.

Assim, importante registrar, aqui, que não é, portanto, toda e qualquer taxa de juros que não obedecer à média do mercado que deve ser considerada abusiva, na medida em que, como visto acima, se isso acontecesse não haveria mais como se falar em média (eis que esta pressupõe juros maiores e menores para a mesma operação).

Como já asseverado em julgado desta C. Câmara, se faz mister levar em conta, nesse âmbito de “taxa média do mercado”, que não basta a classificação do tipo do crédito na listagem do Banco Central do Brasil, na medida em que cada instituição financeira tem o direito de analisar, particularmente, os riscos do negócio, o “perfil” do mutuário, as garantias porventura oferecidas e outras circunstâncias.

Isto quer dizer que, na mesma listagem, podem figurar mutuantes com taxas baixíssimas, mas com exigência de rígida garantia, e outros com taxas altíssimas, mas que entregam prontamente o dinheiro a quem solicita, às vezes até com desabonos

registrados em bancos de dados de proteção ao crédito.”.

Com efeito, o fato de a taxa de juros praticada ser superior à média divulgada pelo BACEN, não a torna abusiva. Sendo certo que, para a análise da abusividade imprescindível a apreciação de outros fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento do C. STJ:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.” (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022).

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. A verificação da abusividade dos juros não é taxativa, não observa critérios genérico e universais, de modo que o fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser o dobro ou triplo ou outro múltiplo da taxa apurada pelo Banco Central não determina o reconhecimento de abusividade.”. (AgInt no REsp n.1.949.441/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022)

Nos termos da fundamentação acima, nada mais tendo a acrescentar, ratifico a r. sentença, com fulcro no art. 252, do RITJSP.

Tendo em vista o desprovimento do recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoro para 15% sobre o valor atualizado da causa, os honorários devidos ao patrono do embargado, corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal, até a data do efetivo pagamento.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)